

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Processo n. 702954/2010

Recorrente: Casagrande Derivados de Petróleo Ltda.

Auto de Infração n. 111670, 10/09/2010.

Relator - Severino de Paiva Sobrinho - UNEMAT

Advogado - Sandro Nasser Sicuto - OAB/MT n. 5.126-A.

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

ACÓRDÃO - 200/18

EMENTA. Auto de Infração n. 111670, 10/09/2010. Auto de Inspeção n. 130546, de 10/09/2010. Notificação n. 126864, de 10/09/2010. Relatório Técnico n. 112/DAF/SEMA/2010. Por aterrar área de preservação permanente, próximo a uma nascente e impedir a regeneração natural do local. Decisão Administrativa n. 1989/SUNOR/SEMA/2016, que decidiram pela procedência do Auto de Infração n. 111670, 10/09/2010, que aplicou a multa no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 43, do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente: receber e prover o recurso voluntário administrativo, para acatar a preliminar de ilegitimidade de parte e declarar nula a decisão que homologou o Auto de Infração n. 11670, e que não é proprietário da área em questão, e acolher as matérias deduzidas na condição de prejudicial de mérito e declarar nulo o auto de infração n. 116670, que o auto de infração é lacônico e burocrático, faltando a motivação e fundamentação do ato da administração, que não indica com precisão quais pressupostos de fato e de direito autorizaram a autuação, contrariando a Lei e a própria Constituição Federal, e por outro lado, de entenderem o ato administrativo (auto de infração n. 111670), não obstante as graves nulidades que eivam o referido processo, não irremediavelmente nulo, prover o recurso para considerar insubsistente a autuação realizada, e por fim requer a observância do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, acolheram o voto divergente apresentado pelo representante da OAB/MT, mantiveram a Decisão Administrativa n. 1989/SUNOR/SEMA/2016, que decidiram pela procedência do Auto de Infração n. 111670, 10/09/2010, que aplicou a multa no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 43, do Decreto Federal n. 6.514/2008, por aterrar área de preservação permanente, próximo a uma nascente e impedir a regeneração natural do local. Vencido o relator.

Presentes à votação os seguintes membros:

Meire Maria da Silva

Representante da FECOMÉRCIO

Amanda Cristina Campos de Almeida

Representante da FASE

Luana da Silva e Souza Ikeda

Representante do ICV

Roberto Noda K. Filho

Representante da SEDEC

Luiz Alfeu Souza Ramos

Representante da OAB/MT

Adriano Braun

Representante da Fé e Vida

Cuiabá, 9 de novembro de 2018.

Roberto Noda K. Filho

Presidente da 3ª J.J.R.

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: 87d84a7c

Consulte a autenticidade do código acima em https://homolog.iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar